



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.912 - SP (2016/0287850-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : CRISTIAN MARIANO VIGARIO (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE (POLICIAL MILITAR). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, diante do *modus operandi* da conduta, consistente na prática, em tese, de homicídio duplamente qualificado em razão da própria atividade exercida pelo recorrente, que é policial militar e haveria auxiliado a fuga de dois outros milicianos, após terem atirado e matado a vítima.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.912 - SP (2016/0287850-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **CRISTIAN MARIANO VIGARIO (PRESO)**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **CRISTIAN MARIANO VIGARIO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - Homicídio Qualificado (artigo 121, § 2º, I e IV, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal) - Liberdade provisória - Pressupostos da segregação cautelar presentes - Inócuas outras medidas do artigo 319 do C.P.P. - Ordem denegada." (e-STJ, fl. 247)

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Sustenta ausência de fundamentação idônea para a decretação e a manutenção de sua custódia cautelar, pois ausentes os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz, ainda, que "é policial militar da respeitável milícia fardada do Estado de São Paulo, é primário, ostenta ótimos antecedentes, possui residência e emprego fixos, além de poder incorrer nas penas dos artigos 187 (deserção) e 192 (deserção por evasão ou fuga) do Código Penal Militar, caso empreenda fuga, circunstâncias estas que fazem presumir que não fugirá, assegurando-se, com isso, a aplicação da lei penal, e que o distingue dos criminosos propensos às práticas delituosas" (e-STJ, fls.1-12).

Requer o provimento do recurso, com a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva, a fim de que possa aguardar a conclusão da instrução criminal em liberdade.

Pedido de liminar indeferido (e-STJ, fl. 286).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 293-295).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 301-305).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.912 - SP (2016/0287850-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : CRISTIAN MARIANO VIGARIO (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE (POLICIAL MILITAR). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, diante do *modus operandi* da conduta, consistente na prática, em tese, de homicídio duplamente qualificado em razão da própria atividade exercida pelo recorrente, que é policial militar e haveria auxiliado a fuga de dois outros milicianos, após terem atirado e matado a vítima.
3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O acórdão combatido manteve a prisão preventiva do recorrente, pelos seguintes fundamentos:

"[...]

O paciente foi denunciado por infração ao artigo 121. § 2º, I e IV, c. c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal (fl. 224/226).

Cuida-se de delito grave, que causa indignação, e indiscutivelmente compromete a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal.

No caso dos autos, são significativos e relevantes os indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes de materialidade e autoria consistentes no envolvimento do paciente na grave ocorrência criminosa, porquanto Cristian foi apontado como pessoa que colaborou com a fuga dos corréus após o crime.

Faz-se, portanto, necessária a cautelar em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a efetiva da aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Aliás, qualquer outra medida prevista no artigo 319 do C.P.P. eventualmente concedida não atenderia às finalidades daqueles objetivos.

E, nesse passo, observados os postulados trazidos pela Lei n. 12.403/2011, vê-se que o caso também se mostra abarcado pelos artigos 282, § 6º, 283, *caput* e 313, I, do C.P.P., não estando incluído na descrição do artigo 321, do C.P.P.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levaram à custódia do agente. *In casu*, a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem. A menção das favoráveis **condições pessoais do paciente contrapõe-se à personalidade distorcida de quem pratica os atos narrados na denúncia: na qualidade de policial militar, colabora com a fuga de dois outros policiais da mesma corporação, após estes terem atirado e matado terceira pessoa (denúncia - fls. 224/226).**

[...]

Não se olvide que a decretação da prisão cautelar não se mostra ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem, porquanto suficientemente fundamentada, conforme se observa na decisão de fl.229/230, *litteris*:

A custódia cautelar é necessária para a conveniência da instrução criminal, uma vez que em liberdade os agentes públicos colocariam em risco a idoneidade da prova a ser produzida, bem como para a garantia da própria ordem pública, uma vez que o crime de homicídio supostamente cometido foi em razão da própria atividade exercida pelos acusados, demonstrando que a liberdade colocará em risco a própria credibilidade da instituição à qual pertencem.

[...]" (e-STJ, fls. 246-251, grifou-se.)

Como se vê, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, diante do *modus operandi* da conduta, consistente na prática, em tese, de homicídio duplamente qualificado, em razão da própria atividade exercida pelo recorrente, que é policial militar e auxiliou na fuga de dois outros policiais da corporação, após terem atirado e matado a vítima, colocando em risco a idoneidade da prova a ser produzida.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada no escopo de resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* da ação delitiva (o ora acusado é pessoa de estreita ligação com o autor dos disparos e, no dia dos fatos, prestou-lhe total auxílio para que este pudesse satisfazer seu intento criminoso de ceifar a vida da vítima, conduzindo o autor até o local da ocorrência do delito, permanecendo no veículo, com ele ligado, enquanto seu comparsa atirava nas vítimas, facilitando-lhe e proporcionando-lhe a fuga).

3. As condições pessoais do acusado, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não bastam para afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, como na hipótese.

4. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 58.483/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015.)

Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0287850-0

RHC 77.912 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007880220168260536 00330000 1356/2016 13562016 20160000556087
21360894020168260000 23962016 330000 RI003G3TJ0000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CRISTIAN MARIANO VIGARIO (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: JEFFERSON MORAES COUTO
CORRÉU	: LUIZ ALONSO PERES DAMASCENO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.